

PRECARIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Steffany Cristina Moreira de Almeida Santos¹

RESUMO

Resumo: Este artigo visa apresentar elementos teóricos para discutir se está em curso um movimento em direção à precarização da educação especial na Prefeitura Municipal de Santos (PMS), SP, através da ampliação dos processos de terceirização dos serviços educativos para os alunos público-alvo da educação especial daquela municipalidade. Desde 2017, na esteira do adensamento do arcabouço legislativo nacional que versa sobre a privatização de forma difusa, mas cada vez mais ampliada do Estado brasileiro, tal processo vem se consolidando. Há mais de 20 anos, os alunos com deficiência da rede municipal de ensino santista são acompanhados por professores componentes do magistério municipal com vistas a garantir sua inclusão nas classes regulares de ensino. No entanto, a partir de 2020, os professores mediadores vêm sendo progressivamente substituídos por Profissionais de Atendimento Educacional Inclusivo (PAEIs) contratados através da celebração de Termos de Colaboração entre o ente estatal municipal e Organizações Sociais Civis (OSCs). Tencionamos analisar de forma indutiva os termos assinados entre a PMS e duas OSCs, a “Associação Amigos Metroviários dos Excepcionais - AME” e a “Associação de Assistência Social Evolução” no ano de 2021 a partir das informações disponíveis nos contratos celebrados entre a PMS e as OSCs referenciadas. Para subsidiar a análise e nossa argumentação, apresentamos de forma dialógica as concepções acerca do trabalho, suas transformações e a morfologia contemporânea da classe trabalhadora no contexto de aprofundamento das crises capitalistas a partir Antunes (1999; 2020), Standing (2009), Abílio (2014), Druck e Many (2017), Druck et al. (2018).

Palavras - chave: Educação Especial - Terceirização - Precarização - Educação

INTRODUÇÃO

Este artigo visa apresentar elementos teóricos para discutir se está em curso um movimento em direção à precarização do trabalho docente na Prefeitura Municipal de Santos (PMS), SP, através da ampliação dos processos de terceirização dos serviços públicos daquela municipalidade. Desde os idos 1990, especialmente a partir do Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE) e na esteira do adensamento do arcabouço legislativo nacional que versa sobre a privatização de forma difusa, mas cada

¹ PPGE - Universidade Federal de São Paulo - Unifesp
email: steffany.cristina@unifesp.br



vez mais ampliada do Estado brasileiro, tal processo vem se consolidando. Há mais de 20 anos, os alunos com deficiência da rede municipal de ensino santista são acompanhados por professores componentes do magistério municipal com vistas a garantir sua inclusão nas classes regulares de ensino. No entanto, a partir de 2020, os professores mediadores vêm sendo progressivamente substituídos por Profissionais de Atendimento Educacional Inclusivo (PAEIs) contratados através da celebração de Termos de Colaboração entre o ente estatal municipal e Organizações Sociais Cíveis (OSCs).

METODOLOGIA

Em nosso artigo, começamos discutindo as transformações do trabalho e suas formas no capitalismo contemporâneo, a partir da revisão bibliográfica das discussões de Antunes (1999, 2020), Abílio (2014), Druck e Many (2007), Druck et. al (2018). Discutimos o processo de terceirização das funções estatais no Brasil, a partir da análise documental do arcabouço legislativo relacionado a esse processo. Finalizamos nosso texto com a análise de dois contratos firmados entre a prefeitura municipal de Santos e duas OSCs que celebraram termos de colaboração com a referida prefeitura nos anos de 2021 e 2022 sob o paradigma da precarização do trabalho a partir da terceirização e a consequente precarização do atendimento ao aluno da educação especial, um direito em disputa.

REFERENCIAL TEÓRICO

Entre os anos 1940 e 1970 o sistema capitalista de produção viveu seu apogeu produtivo. A partir do sistema taylorista-fordista de produção massificada e em série, o mundo experienciou, ao menos na centralidade do sistema do capital, um período de pungência produtiva que possibilitou o desenvolvimento do welfare state ou keynesianismo, sistema social baseado nos salários, na consolidação de direitos trabalhistas e de sociais.

É importante ressaltar que o capitalismo se desenvolveu de forma diferente e combinada ao redor do globo, onde ao mesmo tempo em que vigorava um sistema produtivo cada vez mais desenvolvido e formas sociais menos depredatórias, se mantinha em colônias africanas a escravidão como forma trabalho. Nessa forma



desigual e combinada do desenvolvimento do sistema de metabolismo do capital, em países como o Brasil, que constituem a periferia do sistema capitalista, a informalidade, a manutenção da pobreza e do subdesenvolvimento caracterizam a constituição das forças produtivas nesses países.

No entanto, segundo Antunes (2020, p. 107), “a crise estrutural que se abateu nas economias capitalistas centrais a partir dos anos 1970 levou, entre tantas metamorfoses e mutações, a uma monumental reestruturação capitalista de amplitude global” que transformou profundamente os modos de produção e trabalho, precarizando a existência da classe trabalhadora nos países do chamado “norte global” e amplificando os processos exploratórios nos países periféricos. Se outrora, experienciou-se, ao menos na centralidade do sistema capitalista de produção, uma período de acumulação de capitais no apogeu do fordismo e do keynesianismo entre o pós guerras e a década de 1970, desde a grande crise do petróleo, em 1973, vivenciamos o acirramento das crises inerentes a esse sistema autodestrutivo.

As sucessivas crises do capital, a concorrência em nível mundializado, as mutações do capitalismo de sua forma tradicionalmente fabril para outra mais liofilizada e financeirizada levaram as cadeias produtivas a desenvolver formas de reduzir seus custos de produção. E a terceirização de suas funções é uma das principais ferramentas utilizadas pelos entes detentores do capital.

Antunes (2020) afirma que a ampliação da terceirização, além de ser um elemento importante para geração de mais valor ao permitir redução de custos de produção, vem assumindo um papel de relevo no processo de corrosão do trabalho, ao promover o esgarçamento das relações trabalhistas, a burla da legislação do trabalho, a diminuição ou eliminação de fiscalização sobre as atividades desenvolvidas pelos entes do capital e o recrudescimento da expropriação do trabalho, a terceirização reverbera em precarização e vulnerabilização da classe que vive do trabalho.

Na contemporaneidade, observamos a incidência cada vez maior da lógica neoliberal sobre os aparelhos estatais em seus mais diversos setores - segurança, transporte, limpeza, alimentação, saúde e educação. De acordo com Druck et al (2018) o processo de terceirização dos serviços públicos inicia-se à época da Ditadura Civil Militar, a partir do Decreto Lei nº 200/1967 que previa a descentralização da administração pública, mediante a contratação ou concessão de execução indireta de serviços pelo setor privado e um escopo legislativo subjacente à lógica de



mercadificação das funções públicas se consolida nos anos ulteriores, intensificado nos idos anos 1990 e pós crise de 2008.

No Brasil, a partir do governo indiscriminadamente neoliberal exercido por Fernando Henrique Cardoso, o processo de terceirização do serviço público se consolidou como prática institucional. Para Druck et. al (2017, p. 118) “é com a Reforma do Estado no governo Fernando Henrique Cardoso, iniciada em 1995, que se estabelecem todas as diretrizes e a concepção de um Estado gerencial, no qual a privatização e a terceirização assumem lugar central” e um escopo legislativo substancial se forma em torno desse processo.

Em 1997, em foi promulgado o Decreto nº 2.271 (Brasil, 1997); em 1998, foi promulgada a Lei nº 9.637 (Brasil, 1998); no ano seguinte, foi promulgada a Lei nº 9.790 (Brasil, 1999); em 2000, foi promulgada a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101 (Brasil, 2000) cujo objetivo principal era o controle das contas públicas a partir da redução de despesas com o funcionalismo público e a terceirização das atividades-fim do serviço público estatal passou a ser fomentada.

Para sistematizar o diverso escopo legislativo relacionado a terceirização estatal, foi promulgada a Lei nº 13.019 (Brasil, 2014), conhecida como Marco Regulatório das Organizações Sociais Civis (MROSC) posteriormente, modificada pela Lei nº 13.204 (Brasil, 2015) que estabeleceu um ordenamento jurídico único, em nível nacional, que determinou as diretrizes para a celebração de parcerias entre a administração pública e as OSCs. Paulatinamente, as OSs e outras instituições vão assumindo o protagonismo no atendimento das demandas públicas sociais, terceirizando tais serviços.

No entanto, os processos de terceirização estão intrinsecamente associados à precarização do trabalho e da vida da classe trabalhadora. As supracitadas autoras afirmam que a partir da terceirização ampliada do labor houve

degradação do trabalho em todas as suas dimensões: no desrespeito aos direitos trabalhistas, nas más condições de trabalho, nos baixos salários, na piora das condições de saúde, nos maiores índices de acidentes e na vulnerabilidade política dos trabalhadores que, dispersos e fragmentados, têm dificuldades para se organizar coletivamente. (Druck et al, 2017, p. 116)

Na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santos (PMS), o processo de terceirização das funções da administração pública é um processo em curso. No âmbito educacional, a subvenção de entidades privadas para o atendimento



educacional às pessoas com deficiência remonta os anos 1950, a partir da Lei Municipal nº 1134 (Santos, 1950), se adensa com a determinação de subvenção a entes privados para oferta de creche e educação infantil nos anos 1990, a partir da Lei Municipal nº 1379 (Santos, 1995) e, de maneira mais incisiva sobre a educação básica, a partir de parcerias entre a PMS e OSCs para a contratação de Profissionais de Apoio Escolar Inclusivo (PAEIs) de modo terceirizado. Neste artigo, analisamos os Termos de Colaboração assinados entre a PMS e duas OSCs, a “Associação Amigos Metroviários dos Excepcionais - AME” e “Associação de Assistência Social Evolução” em 2021 para demonstrar em que medida a precarização do trabalho docente se materializa através da terceirização reverberando em precarização do atendimento aos alunos público alvo da educação especial em Santos - SP.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Há mais de vinte anos, na esteira do estabelecimento de diversos marcos legais nacionais², a prefeitura municipal de Santos oferece acompanhamento especializado aos alunos com deficiência matriculados na rede regular de ensino municipal e esta oferta tem sofrido modificações substanciais ao longo do tempo.

Em 2002, a Prefeitura Municipal de Santos (PMS) através da Portaria nº 38 estabeleceu a função de “Professor Auxiliar de Classe” cuja atuação era, prioritariamente, substituir professores regentes de sala e, de forma subjacente, lhes prestar apoio na identificação e atendimento das necessidades de alunos com dificuldades de aprendizagem.

Em 2008, através da Portaria nº. 10, a PMS amplia a atuação do “Professor Auxiliar de Classe”, que, a partir de então, tem por função o acompanhamento dos alunos com deficiência os auxiliando em suas atividades diárias e na elaboração de adequações curriculares. Tal documento estabelecia que esses professores deveriam ser acompanhados e subsidiados pedagogicamente pela Seção de Atendimentos às Necessidades Educacionais Especiais (SEANE).

Em 2009, a partir da Portaria nº 32, o “Professor Auxiliar de Classe” passa a ter por função *prioritária* (grifos nossos) o acompanhamento do alunado com deficiência

² Constituição Nacional (1989), Lei nº 9394/1996, Lei nº 3298/1999, Lei nº 10.172/2001



incluído nas classes regulares de ensino. Eram critérios para a seleção de tais professores, a manifestação de seu interesse, a apresentação de um projeto de atendimento às necessidades dos alunos com deficiência e era realizada a análise de seu currículo, no qual deveria constar a participação em cursos, seminários e/ou encontros relacionados ao tema da inclusão e educação especial. A seleção era realizada e avaliada pela Secretaria de Educação Especial (Sedesp).

Em 2014, a Portaria nº 73 instituiu o “Projeto de Mediação Escolar” em substituição à função de “Professor Auxiliar de Classe”. O referido projeto tinha vigência anual e as portarias que o determinavam eram expedidas no início, no fim e no decorrer do ano letivo quando necessário. O Mediador de Inclusão Escolar, denominação dada ao docente que ocupava esta função, exercia carga horária de 150 horas/aula, divididas em 30 horas semanais pagas de forma suplementar à jornada básica de trabalho desse professor. O projeto teve grande apoio popular e se estabeleceu como uma medida importante para a garantia da presença dos alunos com deficiência no ambiente escolar regular e o atendimento de suas especificidades educacionais.

No entanto, em 2020, a partir do Chamamento Público nº 01 para a contratação de OSCs para o atendimento educacional especializado, o projeto é alterado mais uma vez. O acompanhamento cotidiano dos alunos PAEE passa a ser realizado por Profissionais de Apoio Escolar Inclusivo (PAEIs) em substituição ao atendimento realizado por professores concursados.

O ponto mais controverso do referido edital, cuja existência mobilizou ativamente a população santista, era o fato de que o documento previa apenas o ensino médio como formação mínima necessária aos profissionais que seriam contratados pelas entidades, enquanto os professores Mediadores de Inclusão eram professores formados e especializados na área. Após intensa movimentação social de toda comunidade escolar o documento foi reformulado, no entanto, mantido ativo.

No entanto, ao problematizar a função do profissional em questão, Bezerra (2020, p. 678) afirma que:

esse profissional, incorporado ao cotidiano escolar, mesmo sem formação acadêmica para tal, acaba, paradoxalmente, assumindo atribuições didático-pedagógicas que seriam exclusivas de docentes, como diferenciação do ensino, adequações curriculares e/ou preparação de atividades pedagógicas e materiais diferenciados



Num claro movimento de precarização do atendimento ao aluno com deficiência e desvalorização do fazer educacional que exige formação profissional adequada às suas funções.

Em 2021, a partir da Portaria nº 06, o projeto “Mediador de Inclusão Escolar” é substituído definitivamente pelo projeto “Profissional de Apoio Escolar Inclusivo (PAEIs). Naquele ano, um novo edital fora publicado, o edital de o Chamamento Público nº 01/2021 - Seduc (Santos, 2021) que mantivera a realização de parceria entre a municipalidade e OSCs para a oferta de Profissionais de Apoio Educação Inclusivo (PAEIs). Embora a mudança tenha previsto a continuidade do acompanhamento educacional especializado por professores componentes do magistério municipal santista, estes vêm sendo progressivamente substituídos por profissionais contratados através de OSCs. Em 2021, segunda dados disponíveis no Plano Municipal de Educação (PME)³, o número de PAEIs estava em 387 profissionais contratados.

Naquele mesmo ano, foram firmados os primeiros contratos entre a PMS e duas OSCs, a “Associação Amigos Metroviários dos Excepcionais (AME)”, pelo Termo de Colaboração 01/2021 (Sigecon, 2021a) e a “Associação de Assistência Social Evolução”, através do Termo de Colaboração 03/2021 (Sigecon, 2021b)⁴ para o atendimento educacional especializado aos alunos do quadro de inclusão do município. Em tais termos, estão determinados os valores totais pagos a cada uma das entidades, R\$ 2.768.061,04 (dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, sessenta e um reais e quatro centavos) para a primeira e R\$ 1.384.030,48 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil e trinta reais e quarenta e oito centavos) para a segunda; o tempo de contratação, até 31 de dezembro de 2021, passível de prorrogação por até 60 (sessenta) meses; e o plano de trabalho de cada uma delas anexado aos documentos.

No Plano de Trabalho da OSC “Ame” (Sigecon, 2021a), ficou estabelecida a contratação de 62 (sessenta e dois) PAEIs, profissionais de nível médio, cuja jornada semanal de trabalho era de 30 (trinta) horas e cujas atribuições eram as mesmas das expostas nos Chamamento Público referidos anteriormente. Além disso, o documento determinava que o profissional poderia atender até 4 (quatro) alunos, ainda que em

³ Lei nº 3914/ 2021, disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a1/sp/s/santos/lei-ordinaria/2021/392/3914/lei-ordinaria-n-3914-2021-institui-o-plano-municipal-de-educacao-pme-do-decenio-2021-2031?q=educa%C3%A7%C3%A3o+inclusiva> acesso em 09 de set. 2024.

⁴ Contratos disponíveis para download em:

<https://egov.santos.sp.gov.br/sigecon/transparencia/contrato.xhtml>, último acesso em 15 de jul., 2024.



turmas diferentes, a depender do grau de necessidade de acompanhamento. O Plano não determinava os valores nominais pagos diretamente ao PAEI, mas apontava como custo total de contratação, incluído os custos dos encargos trabalhistas, o valor de R\$2346,42 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Em documento posterior, no Termo de Contratação 03/2022 (Sigecon, 2022), o último acordo firmado entre a “Ame” e a PMS, é apontado o valor pago efetivamente ao referido profissional, R\$1344 (mil trezentos e quarenta e quatro reais). Tais profissionais são contratados sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) por tempo indeterminado.

Quando observamos a forma de contratação desses profissionais podemos observar a primeira forma de precarização do trabalho apontado Krein (2019): a forma de contratação. Enquanto os Mediadores de Inclusão Escolar eram professores estatutários, componentes do quadro efetivo do magistério santista que dispõe de estabilidade em seus cargos, plano de carreira, benefícios sociais como auxílio alimentação, convênio médico e garantia de jornada mínima de trabalho, os PAEIs são trabalhadores celetistas sem qualquer vínculo empregatício com a PMS e contratados por tempo indeterminado, ou seja, estão expostos ao risco de demissão a qualquer tempo e sem necessidade de justificativa específica.

A partir dos dados apresentados, podemos depreender outra forma de precarização do trabalho, a remuneração profissional. Enquanto o Mediador de Inclusão Escolar recebia cerca de R\$ 2700,00 (dois mil e setecentos reais mensais), valor calculado a partir do valor da hora/aula à época, o PAEI era remunerado à época com um salário equivalente a menos da metade da remuneração do Mediador, um valor médio de R\$ 1300,00 (mil e trezentos reais).

Outro fator que denota precarização trabalhista é a jornada de trabalho exercida pelo PAEI. Embora o tempo efetivo de trabalho fosse o mesmo dos profissionais estatutários, 30 horas semanais, havia uma intensificação muito maior das funções exercidas pelo profissional terceirizado. Enquanto o primeiro atendia a um ou, no máximo, três alunos PAEE, a depender da demanda de cada educando na mesma turma, o PAEI poderia atender até quatro alunos por turno de trabalho em turmas diferentes, demandando deslocamento do PAEI pela escola, períodos de desacompanhamento dos alunos PAEE e estafa laboral.

E são esses profissionais precarizados e desvalorizados que garantem o acesso e a permanência dos alunos PAEE nas salas comuns, exigindo por parte da administração pública formas de valorização e legitimação desta categoria profissional. A precarização



do Profissional de Apoio Educacional é, também, a precarização da garantia do acesso, permanência e do direito a uma educação inclusiva com qualidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para Standing (2009) e Antunes (2020), a terceirização é um processo intimamente relacionado à precarização do trabalho e das condições de vida da classe trabalhadora; Abílio (2014) defende que a informalidade e precarização são traços constitutivos da formação do proletariado brasileiro desde seu início e que tais características corroboram à manutenção da pobreza, da exclusão social e da insegurança em todas as suas formas; Druck et al (2018) retratam o contexto de terceirização das funções sociais do Estado brasileiro e sua consolidação na legislação nacional reiterando os argumentos que tornam intrínseca a ligação entre terceirização e precariedade do trabalho. Para Krein (2019), a precarização é característica inerente às formas trabalhistas na contemporaneidade e se instituem, principalmente através dos processos de terceirização.

A terceirização é uma realidade irrefutável, quer seja nos países centrais do sistema de metabolismo da capital, quer seja em sua periferia, com consequências e manifestações distintas em cada lugar. Embora iniciada no setor privado, a terceirização estende seus tentáculos sobre o serviço público estatal (Druck, 2011 e Druck et. al, 2017). E o traço definidor de tal processo é a precarização do trabalho e de suas relações em quaisquer dos contextos que se estude.

Como apresentado neste artigo, a flexibilização, a informalização e o esgarçamento das garantias sociais e trabalhistas agravaram os abismos sociais e criaram uma nova morfologia do trabalho e uma nova classe de trabalhadores, o precariado, marcado pela insegurança e vulnerabilidade em todas as formas. Standing (idem, p. 85) afirma que “A fronteira final para o precariado é o setor público, há muito tempo o pioneiro para os padrões de trabalho e o emprego estável” que vai sendo cooptado pelo processo de terceirização das funções estatais em curso, no Brasil, desde os idos 1990 e intensificado na última década com a ascensão exponencial de OSCs em atuação no país desde 2014 (Mapa das OSCs, 2025), quando um arcabouço legal cada vez mais substancial ganha corpo no sistema legislativo nacional, permitindo o avanço da mercadificação sobre o Estado brasileiro. A educação ainda é uma garantia constitucional subjetiva e dever estatal, contudo o intervencionismo privado se adensa



sobre este direito, em risco e seguindo a passos largos rumo a sua subsunção total à racionalidade neoliberal privatista e destrutiva de todas as formas de segurança do trabalho docente e precarização inequívoca da educação especial.

A educação especial em Santos, é espelho da realidade educativa que precariza o atendimento e as relações de trabalho no campo da educação especial, principalmente quando nos referimos aos Profissionais de Apoio Escolar Inclusivo (PAEI) contratados via parcerias-público privadas.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, L. C. **Sem maquiagem: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos**. 409 p., 1ª ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014, *E-book*,

ANTUNES, R. **Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999

_____, R.. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020

ATAQUE AOS COFRES PÚBLICOS. **Santos encaminha projetos de lei que ampliarão a terceirização na Educação e Assistência Social**. 06 de dez. de 2016, Disponível em:
<<https://www.ataqueaoscofrespublicos.com/noticias/santos-encaminha-projetos-de-lei-que-ampliarao-terceirizacao-na-educacao-e-assistencia-social/>>. Acesso em 09 de set. 2025

BEZERRA, G. F. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva: a Problemática do Profissional de Apoio à Inclusão Escolar como um de seus Efeitos. **Revista Brasileira de Educação Especial**. [Internet], v. 26, p. 73-88, Out.-Dez, 2020. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/rbee/a/B8T8rMXW8BzMJnNq5JBsXqK/#>>. Acesso em 11 de set., 2025

BRASIL. Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências**. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em 10 de jul., 2025

_____. Lei nº 9637 de 15 de maio de 1998. **Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências**. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19637.htm> . Acesso em: 12 de jul., 2025



_____. Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 10 de jul., 2025

_____. Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014. **Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.**

(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm>. Acesso em: 12 de jul., 2025

DRUCK G.; SENA, J.; PINTO, M. N.; ARAÚJO, S. A terceirização do serviço público: particularidades e implicações. in **Terceirização do trabalho no Brasil : novas e distintas perspectivas para o debate**. André Gambier Campos (org.) Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8709>>. Acesso em: 16 de jul. 2025

JESUS, F. S. de. O avanço da terceirização na Rede Municipal de Santos: o professor mediador de inclusão escolar. in **Colóquios - Geplage - PPGED - CNPq**, [S. l.], n. 2, p. 11–19, 2021. Disponível em:

<<https://www.anaiscpge.ufscar.br/index.php/CPGE/article/view/971>> Acesso em: 17 jul. 2025.

KREIN, J. D. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. in **Tempo Social**, São Paulo, Brasil, v. 30, n. 1, p. 77–104, 2018. DOI:

10.11606/0103-2070.ts.2018.138082. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/138082>>. Acesso em: 8 set. 2025.

PORTAL SINDSERV. **Governo quer terceirizar toda a Educação Especial.**

Disponível em:

<<https://portal.sindservsantos.org.br/2021/11/19/governo-quer-terceirizar-toda-a-educacao-especial/>>. Acesso em 20 de jul., 2025

SANTOS. Diário Oficial de Santos. **Portaria Seduc nº 38/ 2002**. Disponível em:

<<https://diariooficial.santos.sp.gov.br/edicoes/inicio/download/2002-04-02#page=17>>.

Acesso em 15 de jul, 2025

_____. Diário Oficial. **Portaria Seduc nº10/2009**. Disponível em:

<<https://diariooficial.santos.sp.gov.br/edicoes/leitura/mobile/2008-01-25/>>. Acesso em

15 de jul, 2025



_____. Diário Oficial. **Portaria Seduc nº32/2009**. Disponível em:
<<https://diariooficial.santos.sp.gov.br/edicoes/inicio/download/2009-05-16>>. Acesso em
15 de jul, 2025

_____. Diário Oficial. **Portaria Seduc nº73/2014**. Disponível em:
<<https://diariooficial.santos.sp.gov.br/edicoes/leitura/mobile/2014-12-09/28>, > Acesso
em 15 de jul, 2025

_____. Diário Oficial. **Edital de Chamamento Público nº 01/2020**. Seleção de
Parceria por meio de Termo de Colaboração, em conformidade com a Lei nº 13.019/
2014 e Decreto Municipal nº 7585/2016. 36 Disponível em:
<<https://diariooficial.santos.sp.gov.br/edicoes/inicio/download/2020-11-30>>. Acesso em
15 de jul, 2025

_____. Diário Oficial. **Edital de Chamamento Público nº 01/2021** Seleção de
Parceria por meio de Termo de Colaboração, em conformidade com a Lei nº 13.019/
2014 e Decreto Municipal nº 7585/2016. p. 50. Disponível em:
<https://www.santos.sp.gov.br/static/files_www/files/portal_files/do12012021.pdf> .
Acesso em 15 de jul., 2025

_____. Lei nº 3914 de 14 de outubro de 2021. **Instituo o Plano Municipal de
Educação - PME do Decênio 2021/2031** Disponível em:
<<https://leismunicipais.com.br/a1/sp/s/santos/lei-ordinaria/2021/392/3914/lei-ordinaria-n-3914-2021-institui-o-plano-municipal-de-educacao-pme-do-decenio-2021-2031?q=educa%C3%A7%C3%A3o+inclusiva>>. Acesso em 09 de set. 2025

SIGECON. **Termo de Colaboração nº 01/2021 - Seduc. Processo nº 15521/ 2021-12**.
Disponível em:
<<https://egov.santos.sp.gov.br/sigecon/transparencia/contrato.xhtml>>, 2021(a). Acesso
em 09 de set. 2025

_____. **Termo de Colaboração nº 02/2021 - Seduc. Processo nº 15519/ 2021-8**.
Disponível em: <<https://egov.santos.sp.gov.br/sigecon/transparencia/contrato.xhtml>>,
2021(b). Acesso em: 09 de set. 2025

